



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA
NÚCLEO DE CONSULTORIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00688.001306/2013-24

PARECER Nº 07 /2014/DEPCONSU/PGF/AGU

INTERESSADO(S): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA E CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA BAHIA – CREA/BA.

ASSUNTO: MULTA APLICADA PELO CREA-BA EM DESFAVOR DO INCRA EM DECORRÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO INTITULADA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART.

EMENTA:

I – MULTA APLICADA PELO CREA-BA EM DESFAVOR DO INCRA EM DECORRÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO INTITULADA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART.

II – SUBMETIDA A QUESTÃO À CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL – CCAF, O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA E O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA BAHIA – CREA/BA CELEBRARAM ACORDO, PONDO FIM À CONTROVÉRSIA, TERMO DE CONCILIAÇÃO Nº 21/2013/CCAF/CGU/AGU-MGO.

III – PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Senhor Diretor do Departamento de Consultoria,

1. Trata-se do Memorando nº 283/2013/CCAF/CGU/AGU-COM, de 18 de novembro de 2013, por meio do qual o Diretor da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF convidou V. Sa. a participar, pessoalmente ou por intermédio de representante, de Procedimento Conciliatório relativo a multa aplicada pelo CREA-BA em desfavor do INCRA em decorrência de exigência de pagamento de contribuição intitulada anotação de responsabilidade técnica – ART – Processo Administrativo Nº 54160.000046/2013-48 (fls. 1/7).

2. Na primeira reunião, designada para o dia 28 de novembro de 2013, não foi possível a tentativa de conciliação devido à ausência dos representantes do CONFEA e do CREA-BA (fls. 9/9v).

3. Marcada nova data para a tentativa conciliatória, as partes chegaram ao consenso, consoante Termo de Conciliação Nº 21/2013/CCAF/CGU/AGU-MGO, no sentido de que (fls. 10/14):

a) O INCRA-BA tomará providências administrativas visando ao cumprimento da legislação por parte dos seus servidores e determinando a obrigação de regularização da habilitação de seu quadro técnico que exijam a inscrição no CREA-BA;

b) Durante o processo de regularização dos profissionais, o CREA-BA não exercerá ações de cobrança de multa por falta de ART de Desempenho de Cargo e Função Técnica no quadro do INCRA-BA;

c) O CREA-BA suspenderá execução dos processos em andamento acerca do Auto de Infração até o mês de março de 2014, quando será realizada a filtragem da situação cadastral do Quadro Técnico do INCRA-BA, fornecendo a efetivação da ART de Desempenho de Cargo e Função Técnica dos profissionais regularizados sem ônus para o INCRA-BA, arquivando os respectivos processos; e

d) Os profissionais não regularizados durante o período acordado serão autuados pelo CREA-BA, quando então determinará a continuidade do processo de multa contra o INCRA-BA. Em sendo comprovadas pelo INCRA-BA as providências administrativas de apuração de responsabilidade contra o servidor irregular, o CREA-BA deverá emitir parecer para arquivamento do processo de auto de infração.

4. Em seguida, o Termo de Conciliação Nº 21/2013/CCAF/CGU/AGU-CHR foi homologado pelo Advogado-Geral da União, conforme trâmite no AGUDOC, datado de 19 de dezembro de 2013 (*vide* fls. 15/16).

5. É o relatório.

6. Do exame dos autos, observa-se que o acordo firmado entre o INCRA, o CONFEA e o CREA-BA no âmbito da CCAF, Termo de Conciliação Nº 21/2013/CCAF/CGU/AGU-MGO, homologado pelo Advogado-Geral da União, resguarda suficientemente os interesses da Autarquia Federal.

7. Com efeito, o acordo pôs fim à controvérsia de natureza jurídica que se arrastava havia alguns anos, mais precisamente desde 2009, e que já havia dado ensejo à existência de pelo menos 81 (oitenta e um) processos de notificação e autos de infração, decorrentes da “não-regularização” de ART de Desempenho de Cargo ou Função Técnica do quadro técnico e de ARTs de serviços técnicos relativos a laudos de desapropriações de imóveis (*vide* Nota Nº 101/2013/CCAF/CGU/AGU-MGO – fls. 2/7).

8. Ademais, o INCRA logrou obter prazo razoável para adotar providências de sua alçada, discriminadas no Termo de Conciliação Nº 21/2013/CCAF/CGU/AGU-MGO, já transcritas no item 3 supra.


9. Mostrou-se exitosa, assim, a submissão da questão à CCAF, a quem compete, nos termos do art. 18, III, do Decreto Nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, dirimir, por meio da conciliação, controvérsias entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como entre essas e a Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CONCLUSÃO:

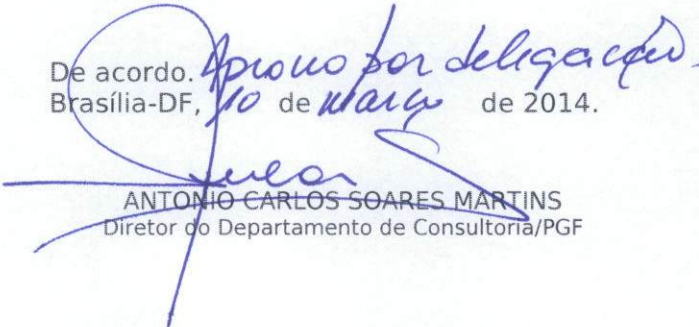
10. Diante do exposto, e considerando o teor do Termo de Conciliação Nº 21/2013/CCAF/CGU/AGU-MGO, devidamente homologado pelo Advogado-Geral da União, sugere-se o arquivamento dos presentes autos, na medida em que não se vislumbra medida adicional a ser adotada pela Procuradoria-Geral Federal.

11. É o parecer. À superior consideração.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.


ALOIZIO APOLIANO CARDOZO FILHO
Procurador Federal – Mat. nº 1436974

De acordo. *Aprovo por delegação.*
Brasília-DF, *10* de *março* de 2014.


ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS
Diretor do Departamento de Consultoria/PGF

Aprovo.
Brasília-DF, de de 2014.